



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do Vereador Galhardo que “Regulamenta a utilização dos "banheiros família" em shopping centers, restaurantes, hipermercados, aeroportos e demais locais onde se encontrem instalados, tornando obrigatória a inserção do símbolo mundial do autismo na entrada dos banheiros família para uso de pessoas com transtorno do espectro autista, independentemente da idade.”

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

No exame deste projeto, observa-se o intuito técnico de tão somente buscar a regulamentação da forma de utilização dos banheiros família nos estabelecimentos comerciais e de serviços públicos.

Basicamente o projeto sugere no artigo 3º que estes serviços sejam restritos a crianças até 10 (dez) anos de idade, deficientes e pessoas com autismo de qualquer idade, que demandem cuidados de terceiros, acompanhados por seus responsáveis.

O PL prescreve a necessidade de identificação dos banheiros, com indicação da Lei Municipal competente (§ único, art.3º).

...

Embora regular com relação ao postulado da independência entre os poderes, a proposição merece algumas alterações necessárias.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 3º

Há estudo sobre a definição para restrição do uso dos banheiros para crianças acima da idade de 10 anos? Se não, sugere-se a ampliação para até 12 anos, para tornar a regra de acordo com o que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente (art.2º, Lei nº8.069/90). A redação do artigo possui repetição de expressões ("acompanhadas de seus responsáveis"), o que merece ser adequado.

ARTIGO 4º

A matéria constante do artigo foi objeto de discussão e votação em sessão neste ano de 2021, de maneira que a sua tramitação somente será possível no próximo ano legislativo.

Art.135 A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de nova tramitação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Nesse sentido, a matéria deverá observar o teor do artigo 135, do Regimento Interno ou simplesmente ser retirada do artigo 4º, o que fará com que a sua tramitação somente seja possível no próximo ano legislativo (...).

SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO

Embora a ementa mencione que o projeto se direciona à inserção do símbolo do autismo, não encontra-se no corpo do PL regra nesse sentido.

...

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei (PL nº151/2021) merece ser encaminhado aos autores para conhecimento e exame das sugestões abaixo: a) sugestão de

PL 151

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ampliação da idade mínima para 12 anos para restrição de uso dos banheiros (item 2.2.1), com fundamento no que dispõe o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) adequação da redação do artigo 3º; c) quanto ao artigo 4º, do projeto, deverá ser observado o teor do artigo 135, do RI, ou simplesmente ser retirada a matéria do corpo do PL, uma vez já ter sido objeto de votação pelo plenário; d) inserção de conteúdo quanto ao símbolo do autismo no corpo da proposição.”

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM que concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto, já que é inconstitucional criar a obrigatoriedade aos estabelecimentos privados, de divulgação de boas práticas ou direitos estabelecidos em lei, mediante a fixação de cartazes e placas. Esclarece também o Parecer nº 3686/2021, que sobre a proposta de instituição da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, a Lei nº 12.764/2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já os considera como deficientes, para todos os efeitos legais, e, ademais, a implementação de políticas públicas compete ao Poder Executivo.

Vale salientar que a Lei Federal nº 7.116/83, que “*assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências*”, possibilita a inclusão de dados adicionais na Carteira de Identidade, mediante requerimento do interessado. O Decreto Federal nº 9.278/18 regulamentou referida Lei, possibilitando a inclusão na Carteira de Identidade de “*condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular*” (art. 8º, X). Diante disso, o Instituto de Identificação do Paraná fornece modelos de atestado ou relatório médicos opcionais para a inclusão da informação, até mesmo, do símbolo referente a casos de pessoas com deficiência nas carteiras de identificação.

Ademais, em âmbito local, também foi aprovada a Lei nº 4.909, de 30 de setembro de 2020, que “*Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível*”, com o objetivo de conferir identificação imediata às pessoas com deficiência não visível e, conseqüentemente, garantindo agilidade na assistência e segurança a esses cidadãos.

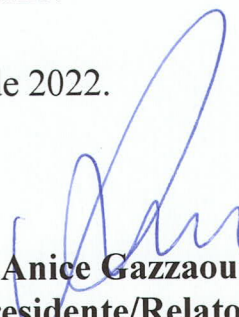


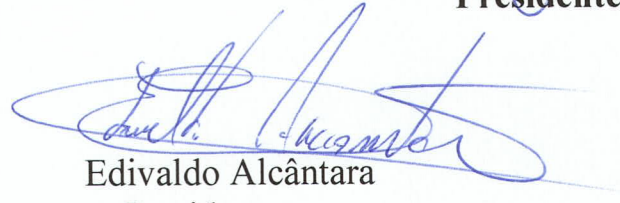
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

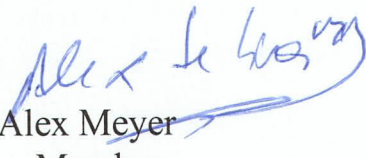
ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 151/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos moldes do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.


Anice Gazzaoui
Presidente/Relatora


Edivaldo Alcântara
Presidente


Alex Meyer
Membro